



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.722697/2011-31
ACÓRDÃO	9101-007.484 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	INFORMÁTICA NACIONAL S.A.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007

JUROS DE MORA. VALOR DE ALÇADA. RECURSO DE OFÍCIO.

Para fins de apuração do limite de alçada, devem ser tomados em conta apenas os valores exonerados de tributo (principal original) e encargos de multa (original), não cabendo o cômputo dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Carlos Higinio Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higinio Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do **Acórdão nº 1302-006.280**, proferido em 20.10.2022, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. 1179/1221) assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007

GLOSA DE DESPESAS. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULOS.

Nos termos do art. 13, II, da Lei nº 9.249/95, para efeito de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506/64, é vedada a dedução de despesas referentes a arrendamento mercantil de bens móveis e imóveis, exceto quando intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços objeto da atividade operacional do sujeito passivo.

GLOSA DE DESPESAS. REPAROS E CONSERVAÇÃO EM BENS DO ATIVO PERMANENTE. AUMENTO DA VIDA ÚTIL EM MAIS DE 1 (UM) ANO.

Conforme disposto no art. 346 do RIR/99, é vedada a inclusão no registro de despesas de dispêndios destinados a conservação e reparos em bens do ativo permanente, se tal ato resultou no aumento da vida útil do respectivo bem em mais do que 1 (um) ano.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006, 2007

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA.

Submetem-se à incidência do IRRF previsto no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95, os pagamentos feitos a beneficiários não identificados, ou cuja causa não seja comprovada.

Na oportunidade, os membros do colegiado, dentre outros, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso de ofício.

Contra tal decisão, opôs a Fazenda Nacional embargos de declaração, tendo em vista a suposta existência de omissão, tendo em vista que não constou no voto se o valor exonerado pela DRJ, abrangendo tributo, multa e juros, foi inferior a R\$ 2.500.000,00.

Sobreveio o despacho de admissibilidade, que rejeitou os embargos. E, diante disso, interpôs a Fazenda Nacional recurso especial (fls. 1235/1251), sustentando que o acórdão conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto às seguintes matérias:

- “quanto a se os juros moratórios devem ser considerados na verificação do limite de alçada”, com base nos Acórdãos paradigmas de números 3201-003.068 e 102-48.891;
- “quanto a se é lícito o julgador ‘valer-se de diligências e perícias para, por vias indiretas, suprir o ônus probatório’”, com base no Acórdão paradigma nº 3403-002.111; e
- “quanto a se a identificação do beneficiário é suficiente para afastar a tributação pelo art. 61 da Lei nº 8.981/95”, com base nos Acórdãos paradigmas de números 2202-002.804 e 9101-004.028.

Diante disso, foi proferido despacho de admissibilidade, que deu seguimento parcial ao recurso especial apenas com relação à matéria “quanto a se os juros moratórios devem ser considerados na verificação do limite de alçada” e apenas com base no Acórdão paradigma nº 3201-003.068. Confira-se:

(1) quanto a se os juros moratórios devem ser considerados na verificação do limite de alçada

Proposta divergência nos seguintes termos: (...)

O apelo especial não transcreve o pronunciamento com que o acórdão recorrido deixou de conhecer do recurso de ofício. Não obstante, a leitura do acórdão confirma que este apenas considerou os valores de tributo e multas exonerados, para confronto com o limite de alçada estabelecido pela Portaria vigente - Portaria MF nº 63/2017, limite de R\$ 2.500.000,00. Destacam-se excertos do aresto nesse sentido: (...)

O paradigma nº 3201-003.068 adota interpretação divergente, visto que considera não apenas o tributo e as multas, mas também os juros, no cálculo do “valor exonerado” a ser confrontado com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63 de 2017. Amplia-se a transcrição do paradigma (voto condutor): (...)

A declaração de voto do Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, naquele julgamento, não deixa dúvida de que o entendimento que lá prevaleceu foi de que os juros de mora compõem o “montante exonerado” para confronto com o limite de alçada: *“Ab initio, peço vênia ao ilustre Conselheiro Relator e aos demais ilustres Conselheiros que conheceram o presente recurso de ofício em face de entenderem que os juros moratórios constante do lançamento tributário efetuado para exigir, de ofício, do sujeito passivo crédito tributário, deve integrar o montante exonerado em decisão de primeira instância (DRJ's), a fim de aferir se a autoridade competente está obrigada, em face do limite de alçada, a recorrer de ofício para a segunda instância, in casu, o Carf”*.

O paradigma nº 102-48.891, contudo, não expressa divergência. O recurso especial em exame fixa-se na frase que o paradigma se refere a “tributo, multa e

juros". Contudo, a frase insere-se no seguinte raciocínio: o crédito tributário exonerado foi o total "originário" lançado - tributo, multa e juros -, no total de R\$ 936.113,87; e a parte desse valor submissa ao limite de alçada - tributo e multa - lhe é inferior. Inclusive vê-se que no parágrafo imediatamente anterior o paradigma já firmara que o limite de crédito tributário exonerado, para interposição de recurso de ofício, é composto de "tributo e multa". Confira-se: (...)

O paradigma nº 102-48.891 não conheceu do recurso de ofício porque “a parte (do crédito exonerado) *submissa*” ao limite de alçada – ou seja, o tributo e a multa – era inferior àquele limite. Em verdade, este paradigma está em consonância com a decisão recorrida, nesse particular.

Assim sendo, deve-se dar seguimento à matéria (1) apenas com base no paradigma nº 3201-003.068.

Contra tal decisão, interpôs a Fazenda Nacional agravo, que foi rejeitado, confirmando-se o seguimento parcial do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apenas com relação à matéria “quanto a se os juros moratórios devem ser considerados na verificação do limite de alçada” e apenas com base no Acórdão paradigma nº 3201- 003.068.

No mérito, sustenta a Fazenda Nacional com relação à matéria conhecida, em resumo, que, segundo o CTN, os juros são encargos acessórios do tributo, razão pela qual o pagamento referente ao crédito tributário exonerado é composto de tributo, juros e multa, devendo, pois, os juros serem considerados para fins de verificar o limite de alçada do recurso de ofício.

Intimado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpor recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E eventuais embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial¹. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

¹ Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Especialmente no que se refere à Fazenda Nacional, de acordo com os artigos 23, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972, e 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso será contado a partir da data da intimação pessoal presumida, isto é, 30 dias contados da entrega dos respectivos autos à PGFN, ou em momento anterior, na hipótese de o Procurador se dar por intimado mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

No presente caso, os autos foram encaminhados à PGFN para ciência do acórdão recorrido em 20.05.2024 (fl. 14805) e devolvidos com recurso especial em 26.06.2024 (fl. 14837). Assim, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i)** o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii)** a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”².

Com relação ao prequestionamento, o acórdão recorrido não afirmou expressamente que os juros não devem ser considerados para fins de valor de alçada, se limitando a consignar que “o montante dos tributos e respectivas multas de ofício e isolada objeto de exoneração alcançou R\$ 1.875.664,27” estando, pois, abaixo do limite de alçada de R\$ 2.500.000,00. Esse ponto, entretanto, foi objeto de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, cujo despacho de admissibilidade assim justificou a sua rejeição:

A questão é singela e não carece de maiores digressões, posto que o voto condutor analisou o limite de alçada e reproduziu, **exatamente**, o teor dos atos normativos que o regem, como se pode depreender dos seguintes excertos (destacaremos): (...)

Como visto, as normas expressamente estabelecem o limite de alçada como a soma entre o *pagamento do tributo e os encargos de multa*, **nos exatos termos** em que foi preferida a decisão, de sorte que **inexiste** qualquer omissão no acórdão. Se a Embargante entende que os juros devem compor esse montante deve apresentar recurso específico, regimentalmente previsto, sendo vedada tal pretensão em sede de embargos, sob a rubrica de “omissão”, pois o acórdão é claro e consistente com a matriz jurídica que lhe serviu de referência.

² Acórdão n. 9900-00.149, de 08.12.2009.

Descabe, portanto, discutir, por meio dos aclaratórios, tese que **não foi acolhida** pelo Colegiado, conforme entendimento assente nos tribunais superiores (destacaremos):

Nos termos do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, “[p]ara fins de análise da existência de prequestionamento, considera-se integrado ao acórdão recorrido o conteúdo do despacho de rejeição dos Embargos de Declaração”. Dessa forma, entendo por prequestionada a matéria.

No que se refere à divergência interpretativa, do Acórdão paradigma nº 3201-003.068 se extrai que os juros foram considerados para fins de apuração do limite de alçada. Confira-se:

A turma da DRJ em Brasília/DF constatou que os valores lançados relativos à retenção das Contribuições para o PIS e Cofins, efetuados nos termos do art. 64, § 3º da Lei nº 9.430/1996, uma vez comprovada a efetiva antecipação devem ser exonerados.

O quadro a seguir, demonstra os valores exonerados: (...) Assim, os valores dos débitos lançados principal, multa de ofício e juros moratórios que totalizaram R\$ 2.803.667,41, exonerados na decisão recorrida são superiores ao novo limite de alçada estipulado, que implica o conhecimento do recurso de ofício e o enfrentamento de seu mérito.

Portanto, deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional.

II – MÉRITO

No mérito, trata-se de questão já analisada no âmbito desta 1ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9101-006.675, proferido em 09.08.2023, tendo sido firmado o entendimento no sentido de que os juros não integram o valor de alçada para fins de conhecimento de recurso de ofício. Confira-se:

Sem razão à Recorrente. Pela clareza e didática, peço vênha para transcrever excerto do voto proferido pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan, nos autos do acórdão nº 9303-013.723, que corroboram o posicionamento aqui defendido:

A norma que rege a matéria é o art. 34, I, do Decreto 70.235/1972, que já teve novas redações dadas, em ordem cronológica, pela Medida Provisória 367/1993, convertida na Lei 8.748/1993, e pela Medida Provisória 1.602/1997, por seu turno convertida na Lei 9.532/1997.

A redação original, presente no Decreto 70.235/1972 estabelecia que:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País; (...)” (grifo nosso)

A redação seguinte, dada pela Medida Provisória 367/1993, convertida na Lei 8.748/1993, dispôs:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir).; (...)” (grifo nosso)

Buscando a Exposição de Motivos da referida Medida Provisória 367/1993, nada se encontra que justifique especificamente a mudança na redação, sendo evidente que a preocupação maior era efetivamente com o valor, que passou de 20 salários mínimos para 150.000 UFIR.

Ainda antes do contencioso analisado no presente processo, a Medida Provisória 1.602/1997, convertida na Lei 9.532/1997, passou a alterar a redação do art. 34, I, para:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.; (...)” (grifo nosso)

Novamente, nenhum vestígio na Exposição de Motivos da Medida Provisória que justificasse algo além da simples atribuição ao Ministro da Fazenda da fixação do limite anteriormente presente na própria norma legal.

E o Ministro da Fazenda exerceu a atribuição, fixando os limites em R\$ 500.000,00 (Portarias 333/1997 e 375/2001), R\$ 1.000.000,00 (Portaria 3/2008), e R\$ 2.500.000,00 (Portaria 63/2017), sempre destacando que o valor a ser computado deveria ser o referente a “tributos e encargos de multa”.

Pelo que se percebe nitidamente, os juros de mora não aparecem em nenhuma das redações da norma legal ou das portarias disciplinadoras dos limites, o que torna inequívoco que não devem ser computados.

Quanto ao limite a ser tomado em conta no momento do julgamento, assenta ainda a Súmula CARF103:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso, embora o julgamento, pela DRJ, em 10/05/2016, tenha ocorrido na vigência da Portaria MF 3/2008, tendo sido corretamente efetuada a interposição do recurso de ofício, diante do limite então estabelecido (R\$ 1.000.000,00), na data de apreciação em segunda instância, no CARF

(24/09/2020), o limite já era o fixado na Portaria MF 63/2017: R\$ 2.500.000,00, aplicável em função do entendimento consolidado na citada Súmula CARF 103.

Nestes autos vê-se que o auto de infração foi lavrado em 12/01/2011, e cientificado ao contribuinte em 17/01/2011, sendo o valor lançado de R\$ 2.576.654,04. De tal valor, R\$ 494.518,47 são referentes a juros de mora (calculados, como informado no lançamento, até 30/12/2010), sendo os demais montantes referentes exclusivamente a tributos e encargos de multa (no caso, multas por falta de recolhimento de tributos e por classificação incorreta).

Em nossa visão, o estabelecimento do limite, no Decreto 70.235/1972 e nas portarias que o disciplinam, excluindo a correção e a atualização (juros de mora) evita justamente que se tenha que atualizar a cada julgamento o crédito tributário lançado, para aferição do cômputo do limite, e que a autuação não seja mais ou menos propensa a recurso conforme a data em que tenham sido atualizados os tributos (e eventualmente multas).

Entender alargadamente o comando do art. 34, I do Decreto 70.235/1972, que expressamente menciona “tributos e encargos de multa”, de modo a abranger também juros de mora (sejam eles os lançados, ou os posteriormente computados), a nosso ver, extrapola o conteúdo normativo do comando disciplinador do processo administrativo fiscal.

Enfrentando expressamente esse tema, tive a oportunidade de externar posicionamento no Acórdão 3401-004.010, de 28/09/2017, com acolhida unânime do colegiado:

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE. PORTARIA MF. SÚMULA CARF 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 (vigente a partir da data de publicação no DOU 10/02/2017) estabeleceu o limite de alçada para interposição de recurso de ofício como R\$ 2.500.000,00, referente a exoneração de “pagamento de tributos e encargos de multa”. (grifo nosso)

É nessa mesma linha o precedente colacionado (Acórdão 301-34.316), igualmente unânime.

Assim, em atendimento à disposição expressa do inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/1972, para apurar o novo limite de alçada - no caso, o fixado pela Portaria MF 63/2017 -, devem ser tomados em conta apenas os valores exonerados de tributo (principal original) e a encargos de multa (original), não cabendo o cômputo dos juros de mora (o que inclui tanto os juros de mora lançados quanto os decorrentes de atualização posterior).

Cabe, por fim, adicionar a informação de que desde 01/02/2023, o limite passou a ser de R\$ 15.000.000,00, conforme a Portaria MF 2, de 17/01/2023, ainda mantendo a menção expressa à exoneração de “tributo e encargos de multa”.

Portanto, vota-se pela reforma do Acórdão recorrido, no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício, em face de o montante de crédito tributário exonerado pela DRJ a título de tributos e encargos de multa situar-se abaixo do limite de alçada vigente na data do julgamento em segunda instância (R\$ 2.500.000,00, fixado pela Portaria MF 63/2017).

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por essas razões, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso especial e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic